



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.586 – CLASSE 22ª – SÃO PAULO (369ª Zona – Boituva).**

**Relator:** Ministro Carlos Ayres Britto.

**Recorrente:** Coligação União por Boituva (PSDB/PMDB/PTB/PP/PC do B/PHS).

**Advogado:** Dr. James Augusto Siqueira e outros.

**Recorrente:** Maria Angela Leis Vilela Baggio.

**Advogado:** Dr. James Augusto Siqueira e outros.

**Recorrente:** Assunta Maria Labronici Gomes e outro.

**Advogado:** Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

**Recorrente:** Valderi de Campos.

**Advogado:** Dr. Airton Luiz Zamignani e outra.

**Recorrida:** Coligação União por Boituva (PSDB/PMDB/PTB/PP/PC do B/PHS).

**Advogado:** Dr. James Augusto Siqueira e outros.

**Recorrida:** Maria Angela Leis Vilela Baggio.

**Advogado:** Dr. James Augusto Siqueira e outros.

**Recorrida:** Assunta Maria Labronici Gomes e outro.

**Advogado:** Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

**Recorrido:** Valderi de Campos.

**Advogado:** Dr. Airton Luiz Zamignani e outra.

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANCELAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE VENCEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CANDIDATO A PREFEITO QUE NÃO SE DESINCOMPATIBILIZOU NO PRAZO LEGAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO INCISO "I", II, DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA MAJORITÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF.

- Carece de interesse recursal aquele que não sucumbiu.
- Necessidade de desincompatibilização do candidato que exerce cargo de direção em empresa subvencionada pelo poder público.
- Em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos.

- O reexame de provas não é possível em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do no STF).
- Recursos a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de Assunta Maria Labronici Gomes e, por maioria, desprovê-lo, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio; e, também por maioria, vencido o Ministro Cesar Asfor Rocha, conhecer e desprover o recurso de Valderi de Campos, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE

  
CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de recursos especiais, interpostos contra acórdão regional que manteve a decisão do juízo de primeiro grau. Decisão, essa, que determinou o cancelamento do registro das candidaturas de Assunta Maria Labronici Gomes e Valderi de Campos, eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no Município de Boituva/SP. Isto sob o fundamento de a candidata ao cargo de prefeito ser inelegível, nos termos da alínea *i* do inciso II do art. 1º, c.c. a alínea *a* do inciso IV, ambas da Lei Complementar nº 64/90, porquanto não se desincompatibilizou no prazo legal.

2. Diante dos fatos, entendeu a Corte Regional que a candidata era de se afastar do cargo de administração que exercia na SOS – Serviço de Obras Sociais de Boituva, empresa subvencionada pela prefeitura, no prazo de quatro meses antes do pleito, o que não ocorreu. Assim, os votos de Assunta Maria Labronici Gomes foram anulados e declarou-se eleito o segundo colocado.

3. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 790):

RECURSOS – IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO QUE TEVE SEU REGISTRO CASSADO – CANDIDATA SUBSTITUTA, DIRETORA DE ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, QUE NÃO SE DESINCOMPATIBILIZOU NO PRAZO LEGAL – ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “i”, C/C INCISO IV, ALÍNEA “a”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – SEGUNDO COLOCADO DECLARADO VENCEDOR – RECURSOS DESPROVIDOS.

AGRAVO REGIMENTAL – NÃO CONHECIDO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – ART. 160 DO REGIMENTO INTERNO.

4. Pois bem, em face desse acórdão é que foram opostos dois embargos de declaração. Os primeiros, por Assunta Maria Labronici



Gomes e a Coligação Boituva de Todos; já os segundos, por Valderi de Campos.

5. Os primeiros embargantes alegam, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo *“ao deixar de se pronunciar expressamente acerca do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, bem como acerca do art. 15 da LC nº 64/90”* (fls. 798-799).

6. Valderi de Campos, a seu turno, assevera que o Regional se omitiu quanto ao disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 64/90, na medida em que não o empossou como prefeito, dado que a inelegibilidade da candidata Assunta não o atingia.

7. A Corte Regional, à unanimidade, rejeitou os dois embargos sob o fundamento de que o juiz, ao analisar a questão indispensável ao julgamento da causa, não tinha que se reportar a todos os argumentos trazidos pelas partes (fls. 887-890). Do que se seguiu a interposição de quatro recursos especiais.

8. Nos dois primeiros apelos de fls. 848-862 e 864-878, a **Coligação União por Boituva** e sua candidata **Maria Ângela Vilela Baggio**, respectivamente, sustentam que tanto a sentença como o acórdão recorrido deviam ser reformados em parte, *“no sentido de, além de reconhecer a inelegibilidade da Recorrida conforme o artigo 1º, II, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, em acatar também a inelegibilidade da Recorrida no tocante ao descrito no artigo 1º, II, alínea “a”, item 9, c/c o inciso IV, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 64/90”* (fls. 854 e 869-870).

9. No terceiro apelo, interposto por **Assunta Maria Labronici Gomes e outra** (fls. 894-909), as recorrentes arguem violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Noticiam a ocorrência de omissão, devido a que, não obstante a oposição de embargos, o Regional deixou de se pronunciar quanto ao disposto no § 9º do art. 14 da CF/88, espinha dorsal de sua defesa, bem como sobre os termos do art. 15 da LC nº 64/90. Aduzem que o TRE deixou de fazer exame específico sobre o teor do art. 15



da LC nº 64/90, *“que proíbe execução provisória de julgado que negou elegibilidade a candidato, já que tal execução poderia gerar prejuízo irreparável ao executado”* (fls. 899).

10. Prossigo no relato do feito para informar que as recorrentes ressaltam que a legislação infraconstitucional (LC nº 64/90), com base no § 9º do art. 14 da Lei Maior, exige do candidato, como condição para se candidatar, o seu afastamento de cargo ou exercício de função, isto é, a sua desincompatibilização. Seguem arrazoando que, com isso, intentou o legislador garantir um maior equilíbrio entre os candidatos, de forma a evitar que pessoas ocupantes de determinados cargos possam deles se beneficiar. Argumentam que, não obstante a eventual conduta omissiva de Assunta, esta *“passou a ser candidata em 29/09/04, ou seja, **TRÊS DIAS ANTES DO PLEITO**, não tendo feito sequer campanha (ao contrário de seus adversários), sem qualquer possibilidade de utilizar seu cargo para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, ou seja, sem **NENHUM POTENCIAL LESIVO**”* (fls. 903).

11. Em seqüência, a parte recorrente afirma que os acórdãos recorridos devem ser anulados, para que o processo retorne ao Tribunal *a quo*, a fim de que o Regional se pronuncie expressamente acerca do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 15 da LC nº 64/90. Sustenta, também, a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o julgado desta Corte.

12. Por fim, averbam as recorrentes que não se poderia exigir a desincompatibilização de Assunta Maria Labronici Gomes das funções que exercia na S.O.S. Boituva, tendo em vista que essa empresa nunca manteve contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com o poder público, o que violaria o disposto na alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

13. O último recurso especial foi interposto por **Valderi de Campos**. Expõe o recorrente, em síntese, que *“a candidata indicada a*



*Prefeita, ASSUNTA, não mereceu registro porque não se desincompatibilizou de cargo em entidade mantida em parte pelos cofres municipais de Boituva/SP, mas seu Vice, ora Recorrente VALDERI, não teve qualquer mácula. A dupla sagrou-se vencedora no pleito daquela comuna, no ano de 2004, portanto, a teor do disposto no artigo 18, da Lei Complementar nº 64/90, a casação daquela a ele não atinge, sem lógica na refutação”* (fls. 921). Daí segue em sua defesa para alegar que, a teor do disposto no art. 18 da LC nº 64/90, sua candidatura não possui nenhuma mácula. Acresce, ainda, que o dispositivo legal supracitado lhe confere o direito subjetivo de ver-se empossado no cargo de Prefeito.

14. Apresentadas contra-razões às fls. 928-935 e 937-959.

15. Nesta nossa instância judicante, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento e pelo desprovimento dos recursos, o que fez em parecer de fls. 964-969.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator):  
Senhor Presidente, analiso, inicialmente, os recursos especiais interpostos pela Coligação União por Boituva e sua candidata Maria Ângela Leis Vilela Baggio.

17. Bem vistas as coisas, tenho que esses recursos não merecem prosperar. É que não procede a irresignação das recorrentes quanto ao não-reconhecimento, pelo Tribunal *a quo*, de mais uma causa de inelegibilidade, qual seja a prevista no item 9 da alínea *a* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Ora bem, ainda que a condenação tenha se restringido apenas às causas de inelegibilidades elencadas na alínea *i* do inciso II do art. 1º, c.c. a alínea *a* do inciso IV, ambas da mesma Lei Complementar, a pretensão da parte recorrente, de ver o registro da chapa majoritária indeferido, foi atendida pela Corte Regional.



18. De mais a mais, não fosse isso, verifico que as recorrentes carecem de interesse recursal ante a falta de sucumbência, dado que alcançaram seus interesses, na medida em que o TRE julgou procedente a impugnação das recorridas. Isso com base no art. 499 do CPC, porquanto a sucumbência é condição indispensável a qualquer recurso. A propósito, colho o seguinte trecho do parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Mário José Gisi (fls. 967):

"(...)

A teor do disposto no art. 499, do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida ou prejudicada. Aquele que obteve o quanto queria não pode recorrer, por ausência de interesse. Somente a sucumbência justifica o recurso, não tendo interesse em recorrer quem ganhou a ação por um fundamento, visando a que o outro também seja acolhido.

(...)"

19. Em reforço à lógica desse entendimento, trago recente julgado desta Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL. Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Fundamentos não ilididos. Não-provimento.**

**Quem não sucumbe não pode recorrer, à míngua de interesse. (grifei)**

(Acórdão nº 5.063, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 14.2.2006)

20. Passo, agora, ao exame do recurso interposto por Assunta Maria Labronici Gomes – candidata que teve seu registro impugnado pela Corte Regional – e pela Coligação Boituva de Todos.

21. Tenho que a alegação das recorrentes quanto à afronta ao § 9º do art. 14 da Carta Maior não merece prosperar. Colhe-se dos autos que tal violação é fundada na ausência do potencial lesivo, uma vez que, segundo alegação das recorrentes, *"a eventual conduta omissiva de Assunta, ainda que presente, não teria tido potencial para alterar o resultado do pleito"* (fls. 903). Entretanto, o referido dispositivo constitucional, ao remeter à lei complementar a criação de outros casos de



inelegibilidade, em nenhum momento faz referência à citada ausência de potencial lesivo. Eis o teor do § 9º do art. 14 da Constituição Federal:

“Art. 14. (...)

§ 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

(...)”.

22. De ser ver, portanto, que improcedente a arguição da parte recorrente. Com efeito, a comprovação do potencial lesivo só é exigida nos casos em que se configure conduta abusiva ou prática de abuso de poder, o que não ocorreu nos autos. Desse modo, não se justifica que os autos retornem ao tribunal de origem para exame desse tema.

23. Em seqüência, observo que, no mérito, a Corte Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a candidata ao cargo de prefeito não se desincompatibilizou no prazo legal, considerando-a inelegível e, conseqüentemente, decidindo pela cassação do seu registro. Colho o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 793-794):

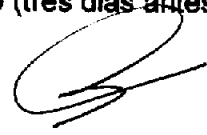
“(...)”

A pretendente ao cargo majoritário, Assunta Maria Labronici Gomes, exerceu função de administradora e diretora de pessoa jurídica de direito privado, subvencionada pelo Poder Público Municipal, até o dia 29/09/2004, quando se desincompatibilizou.

Referida legislação estabelece que para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, aqueles exerciam cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica, que mantinha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão Público ou sob seu controle, deveriam observar o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização.

Restou provada a subvenção da Prefeitura Municipal à empresa de direito privado na qual tinha cargo de direção a interessada, pelo que necessária a sua desincompatibilização, o que, efetivamente, não ocorreu.

O argumento apresentado pelos recorrentes, de que a substituição ocorreu às vésperas do pleito (três dias antes), o que





impossibilitou a desincompatibilização, não se justifica pois, conforme ressaltado pela a Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, caberia ao Partido escolher candidato que preenchesse os requisitos legais.

(...)"

24. Muito bem. Diante dos fatos, tenho por incensurável o juízo do Regional. E ainda que assim não fosse, entendo que, para apreciar as alegações de que a empresa *"nunca manteve contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com o poder público"* (fls. 905), necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência, no entanto, inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

25. Ainda nesse contexto, as recorrentes invocam a aplicação do art. 15 da LC nº 64/90, pontuando que a execução provisória do julgado poderia gerar prejuízo irreparável ao executado. Neste ponto, é do meu pensar que não procede a argüição. É que, nos autos, não há qualquer determinação de que se execute a decisão antes do seu trânsito em julgado. Acresce que, julgando os EDclAg 6.501, recebidos por esta nossa Corte como agravo regimental, no qual, a ora recorrente, Assunta Maria Lambronicí Gomes era a agravada, proferi o seguinte voto acerca da incidência do referido dispositivo legal:

"(...)

12. De qualquer sorte, esclareço que, não obstante o prejuízo da citada cautelar, a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 aos processos de registro de candidatura em que se discute inelegibilidade. (...)

(...)

13. Como é cediço, o art. 15 da LC 64/90 constitui exceção à regra do art. 257 do Código Eleitoral. Daí ficar assegurado o exercício do mandato à agravada, até a decisão definitiva no processo de registro em que se discute sua inelegibilidade. (grifei).

(...)



26. Não é só. No que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste às recorrentes, vez que se limitaram a transcrever a ementa de um único julgado do TSE (fls. 906-907) sem, contudo, demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o precedente invocado. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência deste Superior Eleitoral, de que é exemplo o AgRgAg nº 5.884, da relatoria do Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha.

27. Passo, agora, a examinar o recurso interposto por Valderi de Campos. Pois bem, assegura o recorrente ter o direito de assumir o cargo de prefeito, no caso da eventual confirmação da inelegibilidade da candidata Assunta Maria Labronici Gomes. Tudo com base no art. 18 da LC nº 64/90. Todavia, na matéria, penso carecer de apoio legal a pretensão. É que, conforme se infere dos autos, Assunta Maria tornou-se candidata ao cargo de prefeito apenas três dias antes do pleito, tendo o seu registro indeferido, sob o argumento de ser inelegível, somente após as eleições. Ora bem, em harmonia com o entendimento desta nossa Corte Superior, o art. 18 da LC nº 64/90 é aplicável aos casos em que o titular da chapa majoritária teve seu registro indeferido antes das eleições. Assim, o partido tem a faculdade de substituir o titular, sem qualquer prejuízo ao vice. Entretanto, a cassação do registro ou diploma do titular, após o pleito, atinge o seu vice, perdendo este, também, o seu diploma, porquanto maculada restou a chapa. Isso com fundamento no princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, prevista no *caput* do art. 91 do Código Eleitoral e no § 1º do art. 22 e *caput* do art. 45 da Resolução-TSE nº 21.608/2004. Desse modo, entendo ser incabível a aplicação do art. 18 da LC nº 64/90, pois, no caso dos autos, a candidata a prefeita teve seu registro indeferido posteriormente às eleições. À guisa de ilustração, cito os seguintes trechos da decisão proferida pelo ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo, no REspe nº 20.975, de 18.3.2003, *in verbis*:



"(...)

3. Nos termos do art. 91 do Código Eleitoral, a chapa é única e indivisível. Candidato ao cargo de vice não tem votos próprios, embora inegável sua contribuição no sentido de angariá-los para a chapa e respectivo titular.

Por outro lado, não obstante a referida indivisibilidade da chapa, este Tribunal tem entendido que "a declaração de inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da Chapa majoritária (REspe nº 9.275-RJ, rel. Min. Américo Luz, DJ 12.12.91), entendimento que se apóia no art. 18 da Lei Complementar nº 64/90.

(...)

**Assim, nos casos em que há cassação do registro do titular, antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição - seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte. (grifei)**

(...)"

28. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Mário José Gisi, *in verbis* (fls. 969):

"(...) Embora a declaração de inelegibilidade de um dos integrantes da chapa majoritária na atinja o outro, o indeferimento do registro da candidata a prefeita implicou o indeferimento também do registro do candidato a vice-prefeito, em razão dos princípios da unicidade e da indivisibilidade da referida chapa, consubstanciados nos artigos 91, do Código Eleitoral, e 45, da Resolução TSE nº 21.608/04.

(...)"

29. Em face destes fundamentos, não conheço dos recursos especiais interpostos pela Coligação União por Boituva e Maria Ângela Leis Vilela Baggio. Conheço, porém, dos recursos de Assunta Maria Labronici Gomes e Valderi de Campos, mas lhes nego provimento.

É como voto.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Carlos Ayres Britto porque a postulação do recorrente só poderia ser atendida com o reexame de prova, o que é inviável em sede de recurso especial. O dissídio não está comprovado. Então, com relação a este recurso, conheço parcialmente e o desprovejo.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Também eu, Senhor Presidente. No voto do eminente relator está bem demonstrando que há impossibilidade de revisitar todos esses fatos. Quanto à parte conhecida, também não há suporte para a manutenção.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, também acompanho o eminente relator. É impossível saber se o órgão recebia a totalidade de recursos da Prefeitura.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, apenas não entendi bem se o art. 14, § 9º, da Constituição Federal chegou a ser examinado na origem.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Na origem, foi; a recorrente invocou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Houve interposição de declaratórios, e a Corte de origem não emitiu entendimento.

Sua Excelência ultrapassa a ausência de debate e decisão prévios e julga a matéria?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A rigor não estaria prequestionado, porque é recurso especial, não é?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): É recurso especial.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E no especial está se alegando uma matéria que não foi... Mas o Supremo Tribunal Federal entende que se se fizerem só os embargos já é o suficiente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Muito embora sustente que a razão de ser do prequestionamento está em viabilizar o cotejo indispensável a que se diga enquadrar-se o recurso no permissivo que lhe é próprio, não vamos discutir essa matéria, senão não terminaremos a sessão.

Filho-me ao entendimento que o seu genitor, citado no dia de hoje, o ministro Eduardo Ribeiro sempre sustentou no Superior Tribunal de Justiça: o prequestionamento é muito mais do que o aspecto simplesmente formal.



E se são interpostos embargos declaratórios e o órgão omissor, o órgão que prolatou a decisão contraditória ou obscura, não se pronuncia e mesmo assim, tem-se a matéria como prequestionada, julgar-se-ão, na verdade, os embargos declaratórios, que não foram julgados na Corte de origem.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E, além disso, teria de ter havido omissão antes; ou seja, teria de se ter alegado essa matéria, e o Tribunal não a haver examinado, para caberem os embargos de declaração.

De qualquer maneira, Senhor Presidente, ressaltando somente esse aspecto, que a rigor não seria cabível...

O DOUTOR ALBERTO LOPES MENDES ROLLO (advogado): Desde a primeira instância, está questionado. Já vem com o acórdão do Ministro Néri da Silveira desde então: primeira instância, Tribunal...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Apesar de aqui, no Tribunal Superior Eleitoral, haver a possibilidade, que no Supremo Tribunal Federal não há, de se anular o acórdão por violação da lei, ou seja, poderíamos anular e devolver, se fosse o caso.

Ressaltando esses aspectos, acompanho o eminente relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Acompanho o relator, Senhor Presidente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Permitir-me-ei permanecer fiel ao que sustento, em se tratando de recurso de natureza extraordinária – e o especial o é –, e concluo que procede o vício de procedimento apontado. Como ressaltado da tribuna, o tema foi colocado no Juízo e no Tribunal, não havendo sido enfrentado. O relator ultrapassa esse aspecto e dirime, pela vez primeira, em sede extraordinária, a questão, para assentar que não estaria configurada a violência ao § 9º do artigo 14 da Constituição Federal.

Peço vênias para ficar vencido.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, nesse aspecto, no rigor técnico, tenderia a acompanhar Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Já se está na metade do mandato...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Isso é tão claramente improcedente, que vai atrasar; vai acabar ganhando o mandato inteiro com algo que não é procedente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas a ponderação do Ministro Sepúlveda Pertence é de que – e muitas vezes sucede – o Tribunal cassa o acórdão, retomam os autos, e o Tribunal não se pronuncia. E quantas vezes o Tribunal anula para voltar a apreciar e o Tribunal *a quo* não aprecia?

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Vossa Excelência me permite? Desculpe-me interrompê-lo.

Não seria a decisão do primeiro, não pode até tornar prejudicado o segundo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não, porque o segundo colocado sustenta o direito de assumir, ante a inelegibilidade.

Assunta seria a titular.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Isso, foi a titular.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O ministro Cesar Asfor Rocha preconiza que se perquirá o Colegiado sobre a prejudicialidade.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, acredito que não, porque ele só poderia assumir se o Tribunal entendesse que ela não poderia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ele tem razão. Se provermos o recurso de Assunta, ela assume e ele não pode pretender a titularidade com o vice.

É interessante.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:  
Acompanho o relator.





**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Acompanho o relator, Senhor Presidente.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, acompanho o relator.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Acompanho o relator, Senhor Presidente.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Votei, já inicialmente, porque envolvido tema constitucional, e continuo tendo voto sobre a matéria.

Preceitua o artigo 18 da Lei Complementar nº 64/90:

A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

O tema é interessantíssimo, e perquiriria: em que situação ter-se-ia campo para a incidência desse preceito?

Ele, realmente, afasta a contaminação da candidatura à vice-presidência, à vice-governadoria e também à vice na prefeitura. E o faz considerada a inelegibilidade do candidato, e não do eleito. Do candidato à presidência, ao governo e ao município.

A declaração de inelegibilidade, a meu ver, alcançou apenas – levando em conta situação própria, situação que diria personalíssima – aquele que concorreu à titularidade. E evoca o vice, a partir desse preceito, que teria direito a assumir o cargo.

Na história do País, houve situação um pouco semelhante – não considerada a inelegibilidade, mas a morte de um candidato à Presidência da República –, e assumiu o Vice-Presidente. A Constituição não restou alterada.

Antes do pleito é possível a substituição do declarado inelegível. Neste caso, não haveria por que existir esse preceito, pois dar-se-ia a substituição e o refazimento da chapa. Creio que só nessa situação concreta – em que se tem o pleito e depois a glosa quanto ao titular – é que se pode chegar à observância do preceito, muito embora saibamos que, na prática, na maioria das vezes, o eleitor não sabe quem é o vice, vota muito mais pelo nome do cabeça da chapa.

### **VOTO (Retificação)**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vênica para reconsiderar, pois fiquei muito impressionado com esses fundamentos.

Estou me dando conta agora que, no final desse dispositivo, consta: "Assim como a destes não atingirá aqueles." Então, se demos a extensão para, no caso do prefeito, por uma inelegibilidade pessoal, contagiar o vice-prefeito, eu perguntaria: Também uma inelegibilidade pessoal do vice-prefeito contagiaria o prefeito? Penso que não.

Creio que esse dispositivo abrange apenas até o período da eleição, quando o motivo de inelegibilidade não fosse tão pessoal, como é no caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):  
Impressiona muito este aspecto: o sufrágio se faz muito mais voltado à figura do candidato à titularidade. Quase sempre não se conhece quem é o suplente do senador, quem é o vice do candidato, não à Presidência da República, mas ao governo local. Trata-se de matéria interessante, de qualquer forma.

#### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 25.586/SP. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Recorrente: Coligação União por Boituva (PSDB/PMDB/PTB/PP/PC do B/PHS) (Adv.: Dr. James Augusto Siqueira e outros). Recorrente: Maria Angela Leis Vilela Baggio (Adv.: Dr. James Augusto Siqueira e outros). Recorrente: Assunta Maria Labronici Gomes e outro (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros). Recorrente: Valderi de Campos (Adv.: Dr. Airton Luiz Zamignani e outra). Recorrida: Coligação União por Boituva (PSDB/PMDB/PTB/PP/PC do B/PHS) (Adv.: Dr. James Augusto Siqueira e outros). Recorrida: Maria Angela Leis Vilela Baggio (Adv.: Dr. James Augusto Siqueira e outros). Recorrida: Assunta Maria Labronici Gomes e outro (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros). Recorrido: Valderi de Campos (Adv.: Dr. Airton Luiz Zamignani e outra).

Usaram da palavra, pela recorrente/recorrida, Coligação União Por Boituva, o Dr. Luiz Augusto Baggio e, pela recorrente/recorrida Assunta Maria Labronici Gomes, o Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de Assunta Maria Labronici Gomes e, por maioria, desproveu-o, na forma do voto do relator. Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio (Presidente). Quanto ao recurso de Valderi de Campos, após o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, conhecendo-o e o desprovendo, e o voto do Ministro Cesar Asfor Rocha, conhecendo-o e o provendo, antecipou o pedido de vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 5.10.2006.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirmou sentença do Juízo da 369a Zona Eleitoral do Estado de São Paulo que julgou procedente impugnação e determinou o cancelamento dos registros dos candidatos Assunta Maria Lambrocini Gomes e Valderi de Campos, em virtude da inelegibilidade da primeira impugnada (fl. 320).

Pedi vista dos autos a fim de analisar a incidência do art. 18 da Lei Complementar nº 64/90 no caso em exame, uma vez que o candidato a vice alegou, com base nessa disposição legal, que não poderia ser alcançado, no processo de registro, pela decisão de cassação da prefeita.

Não obstante, verifico que esse argumento não procede.

O art. 18 da LC nº 64/90 apenas dispõe que a declaração de inelegibilidade do candidato titular não atingirá o vice, da mesma forma que não atingirá o titular se o inelegível for o vice. No caso, contudo, o que ocorre é coisa diversa. Apenas a candidata ao cargo de prefeiro foi declarada inelegível. Isto, contudo, sucedeu em razão de que ela não se desincompatibilizara, tendo em conta cargo ocupado.

No ponto, incide o art. 91 do Código Eleitoral, que estabelece que o registro de ambos se faz mediante chapa una e indivisível. Destarte, o indeferimento do pedido de registro de um dos candidatos implica, necessariamente, a invalidação da chapa, ainda que o outro não incorra em causa de inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade. De igual modo, o § 10 do art. 3º da Lei nº 9.504/97 estabelece que *"A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado"*.

Note-se que, no caso, a causa de inelegibilidade precede a eleição. Isso faz com que, juridicamente, a chapa estivesse, à época da eleição, eivada de vício, dado que um de seus componentes era inelegível.

Sobre a matéria, cito, ainda, os seguintes precedentes:

*"RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. SERVIDOR PÚBLICO.*

*DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESINCOMPABILIZAÇÃO. LICENÇA MÉDICA. CHAPA ÚNICA. CONTAMINAÇÃO.*

*DESPROVIMENTOS.*

*Ausência de comprovação necessária para desincompatibilização do candidato a vice-governador.*

***- O registro da chapa majoritária somente pode ser deferido se ambos os candidatos estiverem aptos.***

*- Em casos de indeferimento, cabe ao partido ou à coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto.*

*- Recursos improvidos" (grifo nosso).*

*(Recurso Ordinário nº 1.003, rei. Min. Ayres Britto, de 20.9.2006)*

*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.*

*INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. LEGITIMIDADE. DIPLOMAÇÃO DO VICE.*

*IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não há como diplomar o vice-prefeito da chapa vencedora em conjunto com o prefeito da segunda chapa mais votada (§ 1º do art. 3º da Lei 9.504/97).*

***2. A inelegibilidade em decorrência de rejeição de contas do candidato a prefeito declarado eleito (LC 64/90, art. 1º, Respe nº 26.077 - RO 31, g) e a consequente cassação do registro contaminam o registro do candidato a vice-prefeito da mesma chapa.***

*3. Recurso a que se nega provimento" (grifo nosso)*

*(Recurso em Mandado de Segurança nº 184, rei. Min. Pertence, de 26.3.2002)*

Acompanho o eminente relator.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, também acompanho o relator, com a observação de que essa inelegibilidade, decorrente do não afastamento de um cargo, supõe que o exercício desse cargo além do tempo permitido é uma forma de captar ilicitamente o voto.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 25.586/SP. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Recorrente: Coligação União por Boituva (PSDB/PMDB/PTB/PP/PC do B/PHS) (Adv.: Dr. James Augusto Siqueira e outros). Recorrente: Maria Angela Leis Vilela Baggio (Adv.: Dr. James Augusto Siqueira e outros). Recorrente: Assunta Maria Labronici Gomes e outro (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros). Recorrente: Valderi de Campos (Adv.: Dr. Airton Luiz Zamignani e outra). Recorrida: Coligação União por Boituva (PSDB/PMDB/PTB/PP/PC do B/PHS) (Adv.: Dr. James Augusto Siqueira e outros). Recorrida: Maria Angela Leis Vilela Baggio (Adv.: Dr. James Augusto Siqueira e outros). Recorrida: Assunta Maria Labronici Gomes e outro (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros). Recorrido: Valderi de Campos (Adv.: Dr. Airton Luiz Zamignani e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de Assunta Maria Labronici Gomes e, por maioria, desproveu-o, na forma do voto do relator. Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio (Presidente). Quanto ao recurso de Valderi de Campos, o Tribunal, por maioria, dele conheceu e o desproveu, na forma do voto do relator. Vencido o Ministro Cesar Asfor Rocha que o conhecia e provia.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 26.10.2006.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>06.12.06</u> fls. <u>152</u>.</p> <p>Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
---